# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2023

Apensado: PL nº 2.910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Autor: SENADO FEDERAL - JUSSARA

LIMA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão. Nesta Casa, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 16/05/2024 foi apensado o PL 2910/2022 (Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre





o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígena) à proposição PL1944/2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da ilustre Senadora Jussara Lima, propõe modificações na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A proposição visa incentivar a implementação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, incluindo fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, com o objetivo de proteger os mananciais, o lençol freático e melhorar a qualidade da água para as comunidades rurais.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2910/2022, apensado, do Senador Federal - Mecias de Jesus - REPUBLIC/RR -, que estabelece diretrizes para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

De fato, o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) de 2019, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), revela que 79,4% dos brasileiros em áreas rurais não possuem atendimento adequado de esgotamento sanitário. Este cenário afeta mais de 31,5 milhões de pessoas, expondo-as a riscos de saúde devido a condições sanitárias precárias.

Conforme estudo publicado pelo BNDES<sup>1</sup>, em áreas rurais menos densas e mais isoladas, onde o déficit de saneamento é mais acentuado, soluções individualizadas e descentralizadas de tratamento de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PINHO, Maria Julia Alves de; ZANON, Raquel Silvestrin; AVIGNON, Alexandre d'. Desafios para a expansão do acesso ao esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas: o uso de tecnologias sociais e a experiência do Programa Cisternas. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. [113]-160, jun. 2021. Acessado em http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/21643





esgoto são bastante adequadas. Estas soluções oferecem diversas vantagens, incluindo melhorias na saúde da população local, geração de trabalho e renda, e contribuição para a segurança alimentar.

A escolha da tecnologia de esgotamento sanitário deve considerar as condições locais, o tipo de esgoto a ser tratado e a necessidade de disposição final do lodo gerado. A gestão adequada e a manutenção dos sistemas evitam danos ao meio ambiente e à saúde das comunidades, com a possibilidade de uso agrícola ou florestal dos resíduos do processo.

A adoção de soluções individualizadas de esgotamento sanitário em áreas rurais isoladas, em que a implementação de redes públicas de esgoto é inviável ou antieconômica, é uma medida essencial para atender às necessidades de uma grande parcela da população brasileira que atualmente vive em condições sanitárias precárias. Neste sentido, o projeto em análise representa um passo significativo para a universalização do saneamento básico, em linha com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Entretanto, há que se considerar que o projeto no seu formato atual poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências entre instâncias federativas, pois, enquanto a proposta prevê que o poder público deverá incentivar a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, a Lei em vigor atribui a agências reguladoras infranacionais competência para regular o uso de métodos alternativos à conexão à rede de esgoto (quando existente) em áreas rurais, nos termos do art. 11-A, § 4°, da Lei nº 11.445, de 2007. Assim, nos parece necessário apresentar modificação ao texto.

Ademais, é oportuno fazer a inclusão de disposições que condicionem o uso de soluções alternativas à ausência de redes públicas de saneamento ou à comprovação de inviabilidade técnica visa preservar o princípio da universalização do saneamento básico, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a serviços públicos de qualidade e adequados às suas necessidades.







O objetivo é assegurar que as soluções alternativas não sejam empregadas em situações onde existam sistemas públicos disponíveis ou tecnicamente viáveis, evitando práticas que possam comprometer a eficiência, segurança e sustentabilidade do saneamento básico, bem como a saúde pública. Ao desestimular o uso de fontes alternativas quando redes públicas forem viáveis, as alterações fortalecem a uniformidade nos padrões de qualidade e controle dos serviços de saneamento. Soluções alternativas podem, muitas vezes, carecer de regulamentação ou supervisão adequada, aumentando os riscos de impactos ambientais negativos, contaminação e prejuízos à saúde coletiva, além de comprometerem a integração e a coesão dos sistemas de saneamento.

Outrossim, ao priorizar a utilização das redes públicas, as alterações incentivam investimentos na expansão e modernização dos sistemas convencionais de saneamento, promovendo a melhoria contínua dos serviços e a redução das desigualdades no acesso.

Por fim, as alterações refletem o compromisso com o cumprimento dos parâmetros definidos pelo marco legal, reforçando o alinhamento com as diretrizes nacionais de saneamento e promovendo maior clareza e objetividade na regulamentação do setor.

Diante das evidências apresentadas e considerando a relevância do saneamento básico para a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2910/2022 apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

## Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator





# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.944, DE 2023, Nº 2910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

**Art. 2º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: -

| "Art                 | 50 | )<br> |
|----------------------|----|-------|
| $\neg \iota \iota$ . | J  |       |

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, o poder público apoiará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.





## CÂMARA DOS DEPUTAD



§ 2º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei." (NR)

| universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei." (NR)  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| "Art. 19  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| § 10. Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, os planos de saneamento básico poderão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais e deverão prever medidas destinadas a:                          |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <ul> <li>promover ações educativas de conscientização sobre a<br/>importância do tratamento adequado do esgoto doméstico em<br/>áreas rurais para a proteção de mananciais, tanto superficiais como<br/>subterrâneos;</li> </ul>  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <ul> <li>II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças<br/>decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;</li> </ul>  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| III — orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos." (NR) |  |  |  |  |  |  |  |  |
| "Art. 52  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| § 1°  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |  |  |  |  |  |  |

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à







## CÂMARA DOS DEPUTAD

| implantação | de   | soluções  | individuais   | de   | esgotamento    | sanitário  |
|-------------|------|-----------|---------------|------|----------------|------------|
| observado o | disp | osto no § | 4° do art. 11 | -B e | no §1° do art. | <i>45;</i> |
|             |      |           |               |      | "(1            | VR)        |
|             |      |           |               |      |                |            |

Sala da Comissão, em de de 2025.

# Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator



